

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.283, DE 2008

Altera os arts. 57 e 175 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, incluindo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial no pólo passivo da relação processual, quando o mesmo não for autor, na forma dos arts. 56 e 173 da mesma lei.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado NELSON TRAD

I – RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo acrescentar dispositivos na Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Tais dispositivos consistiriam em um parágrafo no art. 57 e outro no art. 175, de idêntica redação, que permitiriam ao INPI abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do autor, desde que tal ato se apresentasse útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente daquela autarquia.

Em sua justificação, sustenta o autor que a lei, de forma “marcadamente genérica”, permite apenas que quando o INPI não for o autor da ação, intervirá no feito, não especificando em que consistiria tal intervenção. Argumenta, ainda, que a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) permite, no § 3º do seu art. 6º, que “a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse

público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente” e é justamente esse dispositivo que objetiva trazer para a ação de nulidade de marcas e patentes.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rejeitou a proposição.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto prazo regulamentar não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL sob exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

A juridicidade, a meu ver, confunde-se com o próprio mérito.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não observa o art. 7º da LC 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, entendo que o projeto não deve prosperar. O autor, para a modificação pretendida, crê que a Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, se refere de forma genérica à intervenção do INPI na lide, não especificando em que consistiria tal intervenção.

Ora, a intervenção de terceiros nada possui de generalidade. Ao contrário, é um instituto de direito processual civil, exhaustivamente disciplinado por aquele Código. Sobre ele há o Capítulo VI, do

Título II, do Livro I, que trata das várias espécies de intervenção, dentre as quais a Oposição, a Nomeação à Autoria, a Denúncia da Lide e o Chamamento ao Processo, sem falar do Capítulo V, que trata do Litisconsórcio e da Assistência, que na lição do eminente Ministro Luiz Fux, “é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, não obstante contemplada em capítulo próprio, ao lado do litisconsórcio (Capítulo V do Título II), quando o certo seria integrá-la ao elenco do Capítulo VI do mesmo Título.”¹

Quanto à inserção de dispositivo similar ao da Lei da Ação Popular, endosso as palavras do Deputado Miguel Corrêa, que em seu Voto em Separado, na comissão predecessora, de forma precisa e pertinente elaborou o problema nos termos seguintes:

“A ação popular visa à anulação de atos lesivos ‘ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural’. A lei que a regulamentar prevê, em seu art. 6º, que a Administração Pública poderá abster-se de contestar o pedido ou atuar ao lado do autor, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente, (...)

Tal mecanismo pode ser utilizado em casos nos quais **o ente da Administração, que a princípio integra o pólo passivo do processo, reconhece a natureza lesiva do ato e, por isto, posiciona-se de modo favorável ao pedido, migrando para o pólo ativo da ação ou abstendo-se de contestá-la, deixando o ônus defesa para os demais réus.**

No entanto, tal mecanismo não se coaduna com as peculiaridades da propriedade industrial, haja vista a alta complexidade técnica das matérias envolvidas e os relevantes interesses públicos afetados pelas decisões relativas às marcas e patentes.”

Sendo incabível, portanto, tal dispositivo em sede de ação anulatória de patentes e registros, voto, diante do exposto, pela

¹ Luiz Fux, in, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 4ª ed., 2008.

constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.283/08.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado NELSON TRAD
Relator